

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA



FISCALIZAÇÃO DA CAMPANHA DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES (2023)

Infância e Juventude



INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA PARA FISCALIZAÇÃO DA CAMPANHA DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES (2023)

1. Introdução

No próximo dia 1º de outubro teremos, em todo território nacional, a fase do voto popular no Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Tutelares de 2023, oportunidade em que os eleitores brasileiros poderão escolher, através do voto direto, secreto e facultativo, os próximos integrantes desses órgãos que exercem função essencial na política de atendimento à criança e ao adolescente criada pela Lei n. 8.090/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Os conselhos tutelares são órgãos públicos permanentes, autônomos, não jurisdicionais e encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O processo de escolha de seus membros é organizado e conduzido pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA's), incumbindo ao Ministério Público a fiscalização de todas as suas etapas (ECA, art. 139).

O processo de escolha constitui-se, portanto, em uma sucessão de atos administrativos praticados pelo CMDCA, com base no ECA (artigos 132 a 140); na Lei Municipal que trata do Conselho Tutelar; na Resolução n. 231, de 28 de dezembro de 2022, expedida pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); além do Edital de convocação e da Resolução sobre a apuração das condutas vedadas, estes últimos atos expedidos pelo próprio CMDCA.

A unificação da data de eleição dos Conselhos Tutelares em todo o país, introduzida pela Lei 12.696/2012, representou um grande avanço para o fortalecimento desses órgãos. De igual forma, a Resolução n. 231/2022 do Conanda, que alterou a Resolução n. 170 para dispor regras gerais sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional também representa uma grande contribuição para a legitimidade democrática dos Conselhos Tutelares.

Nesse propósito, a Resolução n. 231/2023 do Conanda dispõe sobre regras gerais para a propaganda eleitoral (art. 8º), prevendo a possibilidade de aplicação, no que couber, das regras relativas à campanha eleitoral comum, previstas na Lei Federal n. 9.504/1997, sem prejuízo das regras específicas estabelecidas pela legislação municipal (art. 139, *caput*, do ECA e artigo 8º, *caput*, da Resolução 231 Conanda).



A finalidade é resguardar a lisura do pleito, evitando-se o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, observando-se que a prática de condutas vedadas, a depender da gravidade e do contexto em que cometidas, poderá ensejar a inidoneidade moral do candidato ou da candidata e, conseqüentemente, a perda desse requisito legal imprescindível para o exercício da função (art. 133, inciso I, do ECA).

Insta destacar que a responsabilidade para processar e decidir eventuais denúncias de prática de condutas vedadas é, em primeira ordem, da Comissão Especial instituída no âmbito do CMDCA (arts. 7º, §1º, alínea “d” e 11, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Cabe à referida comissão determinar a retirada ou a suspensão da propaganda irregular, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, sem prejuízo da garantia da ampla defesa e do contraditório, na forma estabelecida em resolução específica (art. 8º, §12, da Resolução n. 231/2022 do Conanda). Eventuais recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo CMDCA (art. 8º, §13, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Assim, iniciada a fase de campanha das candidaturas, a área da Infância e Juventude do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Goiás elaborou essa informação técnico-jurídica, que consiste em uma simples compilação das condutas permitidas e proibidas por candidatos ou candidatas e seus apoiadores, de acordo com a Resolução n. 231/2022 do Conanda.

Para maiores informações, recomenda-se consulta ao Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, produzido pela Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2ª edição¹.

Por fim, ressalta-se que a presente informação não possui caráter vinculativo, em respeito à independência funcional dos membros e membras do Ministério Público, e não dispensa a análise das situações concretas específicas.

¹ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/guia-atuacao-conselho-tutelar.pdf>



2. Resolução n. 231/2022 do Conanda e regras gerais de propaganda

CONDUTAS	PERMISSÃO/VEDAÇÃO
Confeccionar e distribuir “santinhos” impressos	Permitida, porém deve constar apenas número, nome, foto e <i>curriculum vitae</i> do(a) candidato(a) (art. 8º, § 2º)
Participar de debates e entrevistas	Permitida, desde que haja igualdade de oportunidades a todos os candidatos (art. 8º, §6º)
Realizar campanhas conjuntas (formação de “chapas”)	Proibido (art. 5º, II e art. 8º, §3º, Res. 231/2022)
Doar, ofertar, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor	Proibido (art. 139, §3º, do ECA e art. 8º, §7º, inciso II, da Res. 231/2022), podendo ser entendido como aliciamento de eleitores (art. 8º, §7º, inciso IX, b)
Divulgar propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público	Proibido (art. 37 da Lei Federal n. 9.504/97 e art. 8º, §7º, III, da Res. 231/22)
Participar de inaugurações de obras públicas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito	Proibido (art. 77 da Lei Federal n. 9.504/97 e art. 8º, §7º, IV, da Res. 231/22)
Receber recursos e se utilizar da estrutura de partidos políticos	Proibido, conduta entendida como abuso do poder político-partidário (art. 8º, §7º, inciso V)
Receber recursos de entidades religiosas e divulgar/veicular propaganda em templos de qualquer denominação religiosa	Proibido, condutas entendidas como abuso do poder religioso (art. 8º, §7º, inciso VI)
Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de	Proibido (art. 8º, §7º, inciso VII, da Res. 231/22)



espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública	
Distribuir camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário	Proibido (art. 139, §3º, do ECA e art. 8º, §7º, inciso VIII, da Res. 231/22)
Divulgar propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas	Proibido (art. 8º, §7º, inciso IX, alínea “a”, da Res. 231/22)
Divulgar propaganda enganosa, com promessas que extrapolem a atribuição do Conselho Tutelar ou criem expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser solucionadas. Divulgar qualquer outra promessa ou informação que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir vantagem à determinada candidatura	Proibido (art. 8º, §7º, inciso IX, alínea “c”, da Res. 231/22)
Divulgar propaganda em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa	Proibido (art. 8º, §7º, inciso X, alínea “c”, Res. 231/22)

2.1. Propaganda nos meios digitais

CONDUTAS	PERMISSÃO/VEDAÇÃO
Veicular propaganda em página eletrônica do próprio candidato ou candidata ou em perfil em rede social	Permitido, desde que o endereço eletrônico seja comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País. (art. 8º, § 9º, inciso I, da Resolução n. 231/2022)



Veicular propaganda por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato ou candidata	Permitido. Contudo, é vedada a realização de disparo em massa (art. 8º, § 9º, inciso II, Res. n. 231/2022)
Veicular propaganda por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas	Permitido, desde que o conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural. Contudo, é vedada a utilização de sítios comerciais e/ou contratação de impulsionamento de conteúdo (art. 8º, § 9º, III).

Observação importante: a propaganda veiculada por meio digital não pode configurar abuso de direito (artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 231) nem pode causar dano ou perturbar a ordem pública ou particular (§4º do artigo 8º da Resolução nº 231). Em qualquer caso, a livre manifestação do pensamento do candidato/candidata e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (§8º do artigo 8º da Resolução nº 231).

2.2. Propaganda no dia da eleição

CONDUTAS	PERMISSÃO/VEDAÇÃO
Utilização de espaço na mídia	Proibido (art. 8º, §10, I)
Transporte de eleitores	Proibido (art. 8º, §10, II)
Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata	Proibido (art. 8º, §10, III)
Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor	Proibido (art. 8º, §10, IV)
Qualquer outro tipo de propaganda	Proibido (art. 8º, §10, V)



eleitoral, inclusive “boca de urna”	
Manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos	Permitido (art. 8º, §11)

3. Dúvidas frequentes

a) Propaganda através da pintura de muros ou faixas em residências: entende-se permitida, desde que seja em propriedade particular, como manifestação da expressão ou preferência individual, e que sua afixação não seja objeto de contrato oneroso (interpretação do §8º do artigo 37 da Lei 9.504). Alguns municípios disciplinam a forma e tamanho permitidos na legislação municipal, ou ainda em resolução da Comissão Especial.

b) Adesivos em carros: Entende-se permitido desde que seja em veículo particular, como manifestação da expressão ou preferência individual, e que sua afixação não seja objeto de contrato oneroso. Deve-se também observar o tamanho limite de 0,5m² (interpretação dos §§ 2º, inciso II e 8º do artigo 37 da Lei 9.504). Alguns municípios disciplinam a forma e tamanho permitidos na legislação municipal, ou ainda em resolução da Comissão Especial.

c) Fotos de divulgação com políticos: Não há vedação geral, desde que não se utilizem da estrutura e financiamento da candidatura por partidos políticos, e que não impliquem favorecimento de candidato ou candidata por autoridade pública (artigo 8º, §7º, incisos V e VII, da Resolução 231). No caso das fotos serem divulgadas através da internet, devem ser observadas ainda as condições específicas, conforme tópico anterior.

d) Fotos de divulgação com líderes religiosos: Não há vedação geral, desde que não se utilizem da estrutura e financiamento da candidatura por entidades religiosas e não sejam veiculados em templos ou locais de culto, situações que podem ensejar abuso do poder religioso (artigo 8º, §7º, inciso VI da Resolução 231). A veiculação de imagens dos templos na propaganda, com situação claramente alusiva à religião, também pode, a depender do caso concreto, encontrar óbice na mesma vedação, merecendo análise criteriosa. No caso das fotos serem divulgadas através da internet, devem ser observadas ainda as condições específicas, conforme tópico anterior.



e) Fotos de divulgação com artistas ou influenciadores: Não há vedação geral, desde que seja feita como expressão ou preferência individual, não sendo objeto de contrato oneroso. No caso das fotos serem divulgadas através da internet, devem ser observadas ainda as condições específicas, conforme tópico anterior.

f) Propaganda em locais de acesso público (lojas, restaurantes, bares, estádios, escolas particulares, hospitais, ginásios, academias, clubes, etc): Vedada, por interpretação analógica do artigo 37, §4º, da Lei 9.504/1997.

g) Propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas: Vedada, por interpretação analógica do §7º, inciso III, do artigo 8º c/c artigo 37, §5º da Lei nº 9.504/1997.

h) Propaganda em igrejas e templos de qualquer denominação religiosa: Vedada, podendo ensejar abuso do poder religioso (artigo 8º, §7º, VI, da Resolução 231).

i) Propaganda na Câmara de Vereadores ou Prefeitura: Vedada, tanto por ser bem público quanto pela vedação de propaganda em espaços, equipamentos ou serviços da Administração Pública (artigo 8º, §7º, inciso VIII da Resolução 231).



Iniciativa:

Ministério Público do Estado de Goiás
Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça
Área da Infância e Juventude

Goiânia, setembro de 2023

Coordenação e elaboração:

Pedro de Mello Florentino
Promotor de Justiça

Elaboração:

Ana Clara Milhardes Mendes Bonach
Assessora jurídica

Ariely Arantes de Paula e Silva
Assessora jurídica

Edição e formatação:

Márcia Alves Silva
Secretária auxiliar

Imagens:

Assessoria de Comunicação Social